



LEI Nº 618

Estabelece Diretriz Geral para a elaboração do Orçamento do Município de Planura, para o exercício de 2002, e dá outras providências.

O Povo do Município de Planura, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

Artigo 2º - As receitas públicas municipais incorporação da receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, previstas na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As Receitas Tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 05 de Maio de 2000, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como, atualização de todo cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestados pelos órgãos competentes.

Artigo 3º - A fixação das despesas será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando



tanto as despesas correntes como as despesas de capital, bem como, o orçamento da despesa do Poder Legislativo, conforme dispositivo do inciso III, item a do Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 4º - O governo municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ Único - O produto da arrecadação da Dívida Ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que, no mínimo 60% (sessenta por cento), deverão ser alocados ao Ensino Fundamental, conforme determina a Lei Federal nº 9424/96.

Artigo 5º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 82/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal incluindo seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente, consignada na Lei Orçamentária Anual. Sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento), para o Poder Legislativo.

§ Único - A limitação a que se refere ao Artigo anterior abrangerá o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de Agentes Políticos, bem como, ao do Poder Executivo, incluindo os Pensionistas e Inativos.

Artigo 6º - A Abertura de Créditos Adicionais e Especiais ao orçamento, dependerá sempre, da existência de recursos disponíveis, referidos no Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4320/64 e, de prévia autorização Legislativa.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado no exercício financeiro de 2002, a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento), da Despesa Orçamentária fixada, com qualquer das seguintes finalidades:

I - Suplementar dotação do orçamento utilizando o superávit financeiro auferido no balanço encerrado do exercício imediatamente anterior;

II - Suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos o excesso de arrecadação efetivamente realizado, apurado em balancetes mensais;

III - Tomar as medidas necessárias para ajustes dos dispêndios ao comportamento efetivo da receita, objetivando cumprir os parâmetros constantes da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000.



Artigo 8º - Observa-se a existência de excesso de arrecadação e, se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meios de Créditos Adicionais, será destinada obrigatoriamente parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, também o Poder Executivo terá que gastar a proporção de 15% (quinze por cento) em Saúde, como preceitua a Emenda Constitucional nº 29/2000.

Artigo 9º - Será garantida aos alunos do Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, da rede municipal, o conhecimento de material didático escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurar os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.

Artigo 10º - Poderão ser concedidos Bolsas de Estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de Ensino Fundamental e Médio, for deficitária para atender a demanda.

Artigo 11º - Somente serão concedidas Subvenções Sociais a entidades que sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e dediquem as suas atividades ao Ensino, a Saúde e Assistência Social que não visem lucros e não remunerem seus Diretores.

Artigo 12º - A Lei do Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente.

Artigo 13º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obra, após a garantia de recursos para pagamentos das obrigações patronais vincendas e, para com os débitos da Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso, nos termos da Medida Provisória nº 1043-20.

Artigo 14º - As Operações de Crédito por Antecipação de Receita, somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e, se concretizará se os recursos forem destinados a programas excepcionais interesse público, observados os limites contidos nos Artigos 165 e 167, inciso III da Constituição Federal e na Resolução nº 78 de 1º de julho de 1998 do Senado Federal, bem como, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 15º - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizados, havendo disponibilidade orçamentária e procedida do respectivo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gestão 2001/2004 - Desenvolvimento com Seriedade



processo licitatório, quando exigível nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como, nos termos do Artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 16º - A Lei Orçamentária conterá dotações e programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/2001.

Artigo 17º - O Projeto de Lei do PPA – Plano Plurianual de Governo para o exercício de 2002 a 2005 será enviado ao Poder Legislativo, até o dia 30 de agosto de 2001.

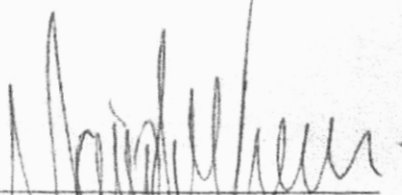
Artigo 18º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, deverá ser enviado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2001.

Artigo 19º - O Poder Legislativo caso não venha a votar a Lei Orçamentária até 5 dias antes do término do exercício a que se refere o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, fica o Poder Executivo Municipal a utilizar como orçamento o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior, na razão de 1/12 da projeção.

Artigo 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Governo do Município de Planura, 15 de agosto de 2001.



MÁRIO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal



FAUSTO LUIZ MARTINS
Secretário de Administração